



PARECER N.º 01 /2015 - CDESCTMAT

**DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA,
TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E
TURISMO, sobre o PROJETO DE LEI N.º
122, de 2015, que *"Proibe a criação de
animais para extração de peles no
território do Distrito Federal e dá outras
providências"*.**

Autora: Deputada LUZIA DE PAULA

Relator: Deputado RODRIGO DELMASSO

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão de Desenvolvimento Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, o Projeto de Lei n.º 122, de 2015, de autoria da nobre deputada Luzia de Paula, que prevê proibir a criação de animais para extração de peles no âmbito do Distrito Federal.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo proibir a criação ou a manutenção de qualquer animal doméstico, domesticado, nativo, exótico, silvestre ou ornamental com a finalidade de extração de peles, no âmbito do Distrito Federal.

O Projeto define que o descumprimento do disposto na lei acarretará ao infrator penalidades como multa, cassação de registro caso o infrator seja pessoa jurídica. Esses valores serão reajustados anualmente com base na variação do IPCA, e os valores arrecadados serão destinados exclusivamente à proteção e ao tratamento de animais vítimas de violência e maus-tratos.

O Projeto de Lei institui, ainda, que o Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de noventa dias, contados da data de sua publicação. ◊



Seguem as cláusulas de vigência e revogação.

Na justificação a nobre Legisladora afirma que a indústria de extração de peles é uma das práticas mais cruéis do mundo. Muitas vezes os animais criados para esta finalidade são mantidos em gaiolas tão pequenas que não permitem sequer sua movimentação adequada. Estes animais têm a sua curta vida submetida a maus tratos pelo confinamento, ficando, desta forma, altamente estressados, com transtornos comportamentais, e muitas vezes recorrem à automutilação e ao canibalismo.

Afirma, ainda, que a retirada da pele é muito cruel. Embora alguns criadores informem que submetem os animais a anestésicos ou os adormecem com éter, a triste realidade é outra, normalmente os animais são pendurados pelo rabo tendo em seguida o pescoço torcido a um ângulo de 90 graus. Muitos animais agonizam com o pescoço deslocado enquanto sua pele é retirada com ele ainda vivo.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.
É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O art. 69-B, "j", do Regimento Interno desta Casa, estabelece que compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo analisar e, quando necessário, emitir parecer a respeito do mérito das matérias relativas a caça, fauna, conservação da natureza, entre outras questões.

Em vista dessa atribuição regimental e ao apreciar a matéria em tela, esta relatoria considera meritória e louvável a presente iniciativa da nobre parlamentar.

Cabem os seguintes comentários sobre o mérito do Projeto de Lei.

Os seres humanos não têm o direito de torturar e matar outras espécies. Não têm o direito de infringir, desnecessariamente, dor e sofrimento aos animais, mesmo àqueles que não estão em risco de extinção. Há milhares de anos, quando os homens ainda viviam em cavernas, era necessário usar peles de animais para garantir a sua sobrevivência. Há muito tempo não há mais necessidade do uso de peles de animais, que é uma prática pré-histórica. ☺



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**



Todos os anos a indústria de peles sacrifica milhões de animais, onde cada casaco representa a morte e o sofrimento de dezenas deles. Nem mesmo espécies protegidas ou animais domésticos estão livres de tal crueldade.

Para a extração da pele, os animais são eletrocutados, asfixiados, envenenados, gazeados, afogados ou estrangulados. Nem todos morrem imediatamente, alguns são esfolados ainda vivos! Em alguns locais, para que as peles fiquem intactas, corta-se a língua do animal deixando-o a sangrar até morrer.

Com a aprovação da proposição, há o objetivo de preservar a vida das espécies utilizadas com maior frequência pela indústria têxtil, além das empresas voltadas à fabricação de acessórios. Entre os animais que são mantidos para remoção de pele, estão: coelhos, raposas, visons, texugos, focas, coiotes, esquilos e chinchilas, em número maior.

O art. 32 da Lei de Crimes Ambientais (Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998) é cristalino ao estatuir as seguintes sanções, *in verbis*:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: pena-detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Diante do exposto, somos favoráveis à **APROVAÇÃO** quanto ao mérito do Projeto de Lei n.º 122/2015, no âmbito desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo.

É o Voto.

Sala das Comissões, em

Deputado CRISTIANO ARAÚJO
Presidente


Deputado RODRIGO DELMASSO
Relator